

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**À DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.04.20.01.**

**Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
interposto pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, em face do Pregão Presencial nº **2021.04.20.01, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO DA REDE DO CLIENTE COM A REDE DE INTERNET BANDA LARGA, CABEADA/FIBRA ÓPTICA/RÁDIO COM VELOCIDADE DE 10 MEGA POR PONTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DAS REGIÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA/CE** com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea "a", na qual discorre acerca da *suposto vício nas cláusulas editalícias, senão vejamos a seguir:*

"A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados"

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, que contesta possíveis vícios nas cláusulas editalícias, alegando que, "tendo interesse em participar do referido Pregão, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA OMISSÃO QUANTO AOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO

(...) Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência do presente edital, é possível verificar que constam os nomes das secretarias que irão contratar o serviço, bem como algumas localidades em que o serviço será prestado, como por exemplo item 1 - Localidade de passarinho - 18km de distância da sede do município, quantidade 96 links? contudo, não está expresso os endereços onde serão executados o objeto da licitação, sendo essa informação imprescindível para análise de viabilidade técnica de participação no pregão, bem como confecção de proposta de preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Por fim, pugna-se a impetrante pela retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, adição dos endereços (...), requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido (...)

Da análise dos fatos, verifica-se que às páginas 101 do instrumento convocatório, traz o plano especial de fortalecimento da educação, com o devido termo de referência em anexo. O plano informa ainda que o objeto da presente licitação será destinado aos alunos da rede pública, estando os pontos de acesso inicialmente informados no termo de referência com a devida distância entre a localidade e a sede, para fins de cálculos do custo da empresa e viabilidade técnica.

Quanto a interjeição apresentada com a possível dúvida em relação a *quantidade de 96 links ???* trazidas pela impetrante seguido de ponto de interrogação, não há que se falar em vício ou omissão, estando o presente objeto claro e definido, sendo os "96" a quantidade de meses da contratação, constantes a tabela e referido como (quantidade da total da unidade mês)

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO DA REDE DO CLIENTE COM A REDE DE INTERNET BANDA LARGA, CABEADA/FIBRA ÓPTICA/RÁDIO COM VELOCIDADE DE 10 MEGA POR PONTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DAS REGIÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA/CE

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo o instrumento convocatório inalterado

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba - CE, 10 de maio de 2021.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro

Maria Irlani Teixeira Sousa
Maria Irlani Teixeira Sousa
Membro da CPL

Maria Risoneide de Lima
Maria Risoneide de Lima
Membro da CPL